



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

**PARECER JURÍDICO**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 068/2026

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O CONTRATO DO SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 2.004/2025.

**AUTOR:** Prefeito Municipal

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:** ORDINÁRIO

**LEITURA DE PLENÁRIO:** 14/09/2026

**COMISSÕES TÉCNICAS:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 068/2026, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que tem por objeto autorizar o Poder Executivo a prorrogar contrato de servidor admitido por tempo determinado, destinado ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 2.004/2025.

Conforme consta da justificativa que acompanha a proposição, pretende-se a prorrogação do vínculo de 01 (um) servidor ocupante da função de Professor, em razão da necessidade de continuidade dos serviços públicos desempenhados pela referida função.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 – Dos limites da análise jurídica**

Inicialmente, cumpre destacar que a análise desta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos da proposição submetida à apreciação desta Casa Legislativa, tendo como base os documentos que instruem o projeto.

Não compete a esta Assessoria adentrar em questões de natureza eminentemente administrativa, operacional ou de conveniência e oportunidade, especialmente quanto à efetiva necessidade da manutenção do servidor, à organização dos serviços municipais e à avaliação da suficiência do quadro funcional, matérias que se inserem no âmbito da competência do Poder Executivo e dos demais setores técnicos responsáveis.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

Da mesma forma, a manifestação jurídica ora apresentada possui natureza opinativa, não ostentando caráter vinculante, cabendo aos agentes públicos competentes a decisão quanto à tramitação e deliberação da matéria.

## **2.2 – Da contratação temporária e da exigência constitucional**

A Constituição Federal estabelece, como regra geral para o ingresso no serviço público, a prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II.

Excepcionalmente, o próprio texto constitucional admite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX:

“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A contratação temporária, portanto, constitui hipótese constitucionalmente admitida de afastamento da regra geral do concurso público, desde que observados, cumulativamente, os requisitos estabelecidos na legislação aplicável e que estejam presentes situação efetivamente temporária e interesse público de natureza excepcional.

No âmbito municipal, a matéria encontra disciplina na Lei Municipal nº 2.004/2025, que constitui o fundamento legal indicado na proposição para a contratação cuja prorrogação ora se pretende autorizar.

Assim, a análise da legalidade da prorrogação deve considerar não apenas a autorização legislativa ora submetida à apreciação, mas também a observância, pelo Poder Executivo, dos requisitos e limites estabelecidos pela legislação municipal que rege as contratações temporárias.

## **2.3 – Da prorrogação do contrato temporário**

No caso em análise, o Projeto de Lei pretende autorizar a prorrogação de contrato temporário referente à função de Professor, sob o fundamento de continuidade da necessidade do serviço público.

A prorrogação de contratação temporária não pode ser utilizada como mecanismo de substituição permanente do concurso público, devendo permanecer vinculada à situação excepcional e transitória que justificou a contratação originária.

Nesse sentido, a autorização legislativa ora analisada deve ser compreendida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação municipal pertinente, especialmente quanto ao prazo máximo da contratação, possibilidade de prorrogação, requisitos para admissão e caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

A verificação da efetiva persistência da situação que justificou a contratação, bem como a demonstração administrativa da necessidade de continuidade do vínculo, constitui matéria de responsabilidade do Poder Executivo, mediante manifestação de seus órgãos técnicos competentes.

Registre-se, ainda, que a eventual prorrogação não afasta a obrigatoriedade de observância dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

#### **2.4 – Da responsabilidade administrativa pela instrução do procedimento**

Cumprido destacar que a aprovação da presente autorização legislativa não substitui a necessária instrução do processo administrativo a ser promovido pelo Poder Executivo.

Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos e corpo técnico competentes, formalizar e instruir o respectivo procedimento administrativo, demonstrando a existência da necessidade temporária de excepcional interesse público, a permanência dos pressupostos que fundamentaram a contratação original, a adequação da prorrogação aos limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.004/2025, bem como a observância das demais exigências legais e administrativas aplicáveis.

Deverá, igualmente, o Poder Executivo verificar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar a despesa decorrente da prorrogação, observando-se as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as demais normas de direito financeiro e orçamentário pertinentes.

Dessa forma, a autorização legislativa não deve ser interpretada como transferência à Câmara Municipal da responsabilidade pela demonstração dos pressupostos fáticos e administrativos que justificam a manutenção do contrato, os quais permanecem sob responsabilidade do Poder Executivo.

### **III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de matéria relacionada à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal e à disciplina das contratações temporárias no âmbito do Município.

Quanto à iniciativa, tratando-se de proposição que envolve matéria relativa à Administração Pública e à gestão de pessoal do Poder Executivo, mostra-se adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sob o aspecto material, a proposição encontra fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que observados os requisitos previstos na legislação municipal específica e mantida a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

Não se identifica, no texto apresentado, disposição que, em princípio, contrarie diretamente preceito constitucional ou legal, ressalvando-se que a efetiva execução da medida deverá observar integralmente os requisitos administrativos, orçamentários e fiscais pertinentes.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 068/2026, de 14 de setembro de 2026, manifestando-se favoravelmente à sua regular tramitação, por não se vislumbrar, sob o aspecto estritamente jurídico, impedimento à apreciação da matéria pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Ressalva-se, contudo, que a efetiva prorrogação do contrato deverá ser precedida da adequada formalização e instrução do processo administrativo pelo Poder Executivo Municipal, por meio de seu corpo técnico competente, com a demonstração da persistência da necessidade temporária de excepcional interesse público, a observância dos limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.004/2025 e o cumprimento das exigências orçamentárias, financeiras e fiscais aplicáveis.

É o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 14 de setembro de 2026.

*Jonatan Daniel Haack*  
**OAB/RS 84.882**  
*Assessor Jurídico*